

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO EMPRESARIAL

RENATO DURO DIAS

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Empresarial [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Geyson José Gonçalves da Silva; João Marcelo de Lima Assafim; Renato Duro Dias; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-856-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

A obra que honrados, apresentamos decorre do XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA – CE, Litígio, Acesso à Justiça, Solução de Litígios e Desenvolvimento, que ocorreu entre 16 a 17 de novembro de 2023. O Grupo de Trabalho GT8, intitulado Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência, neste evento, teve a oportuna companhia do GT de Direito Empresarial, ambos com uma aderência inequívoca a demanda social interdisciplinar surgida com o avanço tecnológico em todas as suas dimensões.

Reitera-se aqui, o fato de que os trabalhos nascidos originalmente em matéria de direito privado, hoje, fundado diante do advento do sistema nacional de inovação (com pedra angular nos artigos 5, 170, 218 e 219 da Constituição da República Federativa do Brasil), teve sua importância reforçada do papel da inovação nas políticas públicas de desenvolvimento.

O problema que se enfrenta aqui, é o problema do Brasil: emprego e renda. Não há espaço para concentração de renda ilícita: abuso do poder de mercado. Reiteramos, aqui, a perspectiva de transição do capitalismo de “shareholder” para o de “stakeholder”, a luz do problema trazido por Piketty em compasso com a produção intelectual de autores da envergadura de Mariana MAZZUCATO e Ha Joon CHANG, terminou por criar uma relação direta das políticas de inovação (e r. instrumentos de atribuição patrimonial) com o desenvolvimento sustentável e o respeito aos direitos humanos, para, ao fim e ao cabo, engendrar políticas crescimento econômico e de inclusão social.

De novo: inovar é preciso. No entanto, a delimitação adequada do papel do estado no processo de inovação sob a perspectiva nacional e global é vital para que as políticas públicas de desenvolvimento com base na inovação não se percam. Como a inovação poderia contribuir para o crescimento? Sem uso estratégico dos direitos de propriedade intelectual pelas sociedades nacionais de capital nacional é improvável que essa contribuição aconteça.

Necessário distinguir o crescimento econômico do desenvolvimento, da distribuição dos resultados. Teóricos debatem há algum tempo a questão da produtividade, da renda e do bem-estar. De Adam Smith a Schumpeter passando por Marx. Ondas de inovação mais curtas, mas quem é quem na oscilação das marés. O Estado Brasileiro tem feito o que fazem os

Estados produtores de tecnologia? Por isso, o “Inovar é Preciso”, da autoria de Milton Ferreira França e Sergio Torres Teixeira, traz sua contribuição.

A efetividade das normas de proteção dos investidores e o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários. Ricardo Mafra que fala dos objetivos de políticas públicas. Repressão administrativa bastante intensa, mas a CVM parece não conseguir reprimir todos os casos de infração. O custo da repressão, um orçamento de 8 milhões, não parece ser adequado ao um mercado de 3 trilhões de reais. Importante a responsabilidade civil.

A função do artigo 47 da lei no. 11.101/2005 e sua relação com o princípio da preservação da empresa. Alexandre Assumpção faz uma análise do artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial. Manter a fonte produtora, será um conteúdo principiológico ou procedimental material? Talita indica que o artigo 47 tem funcionado como um artigo supressor de outros dispositivos da LRJ.

A Legitimidade para o requerimento da recuperação judicial, sob a ótica da regulação do direito comercial. Verônica Lagassi fala da Casa de Portugal, quando o MP não se opôs ao requerimento. No entanto, vemos o direito antitruste aplicando a todas as atividades econômicas.

O trabalho “Compliance como ferramenta de efetivação de segurança da informação na empresa” Ana Laura Gonçalves Chiarelli, Vitoria Cássia Mozaner e Valquiria Martinez Heinrich Ferrer. A proteção de dados e compliance, mas não diferencia a adequação da segurança. Neste há responsabilidade civil, no anterior, haverá ou não, pois multa, não há.

A pesquisa “Contadores sumérios e o problema da repercussão cadastral sem arquivamento de instrumento específico de alteração contratual na IN-DREI no. 81/2022” de Leonardo da Silva Sant Anna, Luiz Carlos Marques Filho. O cadastro seria o suporte do suporte. Discute-se as informações públicas. No entanto, o requisito de forma como instrumento de tutela da ordem pública funciona pela publicidade.

A reflexão trazida no texto Empresas 4.0 e incentivos ESG no processo de descarbonização e a transição energética, por Carla Izolda Fiuza Costa Marshall, José Maria Machado Gomes, igualmente instiga à inovação, assim como a recomendável leitura do artigo Dos efeitos da construção da marca pessoal do microempreendedor individual ao registro demarca no INPI para a consolidação do empreendimento.

A obra “Falha de Procedimentos de Compliance? O caso das brasileiras presas na Alemanha com drogas na bagagem”, de Marlon do Nascimento Barbosa, indica o caso das empresas LATAM e ORBITAL.

O trabalho intitulado “O direito a imagem como um direito da personalidade da pessoa jurídica e seu entendimento jurisprudencial”, permite o repensar sobre direitos personalíssimos, por Luís Fernando Centurial, Marcelo Negri Soares e Alender Max de Souza Moraes.

A pesquisa intitulada “Tokenização de recebíveis: uma proposta de categorização taxonômica. Referenciada na Lei no. 14.430, de 2022, e na lei no. 6.385, de 1976” por Daniel Amin Ferraz, Antônio Marcos Fonte Guimarães trata da nova negociação de dívida.

Em “Função social / solidaria da empresa e a publicidade da bebida alcoólica: proibição e responsabilidade”, Antônia Bruna Pinheiro Vieira e Gustavo Leite Braga, remetem ao fato de que os critérios entre a proibição de publicidade e lei seca são confundidas.

A contribuição intitulada “Métodos para apuração de haveres na resolução da sociedade em face de um dos sócios”, por Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Vitor Greijal Sardas. A inexistência de um método de apuração de haveres. A súmula 275 do STF relativamente a dissociação da sociedade e da apuração de haveres. Falou-se dos métodos do parágrafo 4º do artigo 4º da LSA. Pergunta-se: e a marca?

Em “Declaração de direitos de liberdade econômica e o paradigma intervencionista do estado brasileiro”, por Helimara Moreira Lamonier Heringer, Wendy Luiza Passos Leite e Renata Aparecida Follone, trata-se da liberdade de empreender. Impacto regulatório. Liberdade de empreender se confunde com a liberdade do monopolista impor condições e preços?

O artigo “Gameificação, inovação tecnológica e políticas públicas”, por Luana Gaia de Azevedo, Andreza do Socorro Pantoja d Oliveira Smith. A pesquisa trabalha sobre o uso do método em políticas públicas. A ANVISA, treinamento, a Família paranaense em ação.

“Gestão pública no direito automático: quebra de paradigmas a partir da utilização da E.B.I. A. – estratégia brasileira de inteligência artificial utilizada em prol da eficiência dos serviços públicos.” Por Paulo Cezar Dias, Marlene de. Fátima Campos. Souza, Rodrigo Abolis Bastos. Os problemas da inteligência artificial está na cooperação de desenvolvedores.

Este catálogo de artigos é relevante, sendo certo o fato de que os trabalhos de ambos os GTs do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito foram expostos a debate em uma tarde proveitosa de produção intelectual aplicada em resposta a demanda social e ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito, sem deixar de enfrentar problemas interdisciplinares colocados, trazendo soluções resultantes da análise sistêmica do Direito. Reitero mais uma vez: quiçá, muitos destes problemas (e soluções) de interesse das outras áreas do conhecimento (no âmbito do Conselho Técnico e Científico da CAPES - CTC) relativamente ao sistema nacional de inovação.

Tenham uma leitura boa e profícua!

Geyson José Gonçalves da Silva – UFSC

João Marcelo de Lima Assafim – UFRJ

Renato Duro Dias – UFRG

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

O DIREITO À IMAGEM COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA E SEU ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

THE RIGHT TO THE IMAGE AS A RIGHT OF THE PERSONALITY OF THE LEGAL ENTITY AND ITS JURISPRUDENTIAL UNDERSTANDING

**Luís Fernando Centurião
Marcelo Negri Soares
Alender Max de Souza Moraes**

Resumo

Pretende-se por meio deste artigo evidenciar a possibilidade de aplicação dos direitos da personalidade as pessoas jurídicas, em especial o direito à imagem, para tanto será exposta uma análise bibliográfica e jurisprudencial sobre o tema. Realizar-se-á uma breve exposição sobre os direitos da personalidade, para que se conclua quanto sua possibilidade de aplicação junto as pessoas jurídicas, com enfoque a demonstrar a proteção ao direito a imagem da pessoa jurídica, garantindo-se a aplicabilidade do art. 52 do Código Civil vigente, bem como consagrando a previsão constitucional contida no art. 5º, X, que preveem a inviolabilidade dos direitos da personalidade, devendo estes alcançar as pessoas jurídicas, uma vez que não há possibilidade de distinção quanto a classificação de pessoa (física ou jurídica) que este alcança, o que possibilita o alcance de tutela jurisdicional a proteção dos direitos da personalidade para a pessoa jurídica, em especial a tutela e proteção de seu direito à imagem, o que permite a pessoa jurídica buscar a reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais que possa vir a sofrer em decorrência de afronta a seu direito a imagem.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Direito à imagem, Pessoa jurídica, Personalidade jurídica, Jurisprudência

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this article is to highlight the possibility of applying personality rights to legal entities, especially the right to image. To this end, a bibliographical and jurisprudential analysis on the topic will be presented. There will be a brief presentation on personality rights, to conclude on their possibility of application to legal entities, with a focus on demonstrating the protection of the right to the image of the legal entity, guaranteeing the applicability of art. 52 of the current Civil Code, as well as enshrining the constitutional provision contained in art. 5th, the protection of personality rights for the legal entity, in particular the protection and protection of its right to image, which allows the legal entity to seek compensation for pecuniary and extra-patrimonial damages that it may suffer as a result of an affront to its right to image.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rights of personality, The right image, Legal entity, Legal personality, Jurisprudence

1. INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade detêm íntima relação com a natureza humana, tanto que se verifica em diversas ciências e religiões a importância que se dá ao tema, ao lançar olhar no campo jurídico, estes se mostram com complexidade que vai desde a sua conceituação até sua aplicação, uma vez que é uma categoria de direitos inerentes ao homem por ser homem.

Carlos Alberto Bittar (1999, p. 23) trata os direitos da personalidade como direitos do homem, estendendo-se a todos os direitos que alcancem a condição humana, classificando-os como direitos naturais, ou inatos, impostergáveis e anteriores ao surgimento do Estado.

Por sua vez, Silvio Rodrigues (2003, p. 61) destaca ser o homem titular de direitos subjetivos que se enquadram em duas categorias, uma delas destacáveis que transcendem a titularidade da pessoa, enquanto a outra é inerente à pessoa humana, que possuem ligação direta com o homem, afinal, não se pode imaginar o homem sem direitos básicos de sua existência, como o direito a vida, a liberdade física ou intelectual, ao nome, a imagem e demais direitos correlatos a sua vida enquanto cidadão.

Em que pese os direitos da personalidade possuam suas peculiaridades, no presente abordar-se-á a possibilidade de sua aplicação às pessoas jurídicas, para tanto se realizará uma incursão bibliográfica e jurisprudencial acerca do tema, onde se evidenciará a necessidade de observância ao art. 52 do Código Civil, bem como, ao art. 5º, X da Constituição Federal de 1988.

Uma vez que não há como negar ser a imagem de uma pessoa jurídica um de seus patrimônios, sendo um bem possuidor de valor patrimonial, muitas vezes maior que seu patrimônio corpóreo. Afinal, é por meio da imagem que a pessoa jurídica, pois uma imagem positiva reflete no mercado e conseqüentemente no faturamento da empresa.

Desta feita, não se pode aceitar como natural uma lesão ou ameaça de lesão a um direito da personalidade da pessoa jurídica, no caso, o direito à imagem, já que esta conduta pode significar prejuízos incalculáveis ao titular do direito violado e a sociedade, afinal, a pessoa jurídica desenvolve papel social de grande relevância.

2. NOTAS INTRODUTÓRIAS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade se alicerçam sobre o direito pético insculpido no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que expõe os direitos e garantias fundamentais a todos os cidadãos brasileiros, combinando-os o a previsão do art. 1º, III da Constituição Federal de 1988 que impõe a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Este fundamento consagrado na carta constitucional evidencia a preocupação do legislador constituinte primário em dar suporte a efetivação dos direitos humanos a toda população nacional, fundamento que dá ao homem papel de relevância ímpar no ordenamento jurídico pátrio.

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias e (2007, p. 98) evidenciam que a dignidade humana é fundamento inafastável do julgador quando da apreciação de qualquer pleito apresentado para análise do Poder Judiciário, devendo este Poder garantir a proteção de sua integridade física, psíquica e intelectual, além de garantir a sua autonomia e livre desenvolvimento da personalidade.

No mesmo sentido caminham Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2008, p. 213) que asseveram ser a dignidade da pessoa humana o princípio que embasa todo o sistema de direito brasileiro, uma vez que é por meio dele que se busca dar eficácia a cada um dos institutos do direito privado, que tenha participação ou alcance quaisquer dos direitos da personalidade, afinal, é o homem, por meio de sua dignidade que se consagra como um sujeito de direito, evidencia sua personalidade e pauta sua atuação no mundo jurídico pela consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, sempre que exerce seus direitos, quanto observa suas obrigações.

Desta feita, sendo a personalidade inerente a pessoa enquanto pessoa, pode-se afirmar que esta surge com seu nascimento com vida, como evidenciado no art. 3º do Código Civil, que prevê, ainda, a salvaguarda aos direitos do nascituro.

Há que considerar que a personalidade como parte integrante da pessoa, também surge com a pessoa, ressaltando que alguns dos direitos da personalidade alcançam o nascituro, uma vez que este é sujeito de direitos, possuindo previsão legal que ampara sua proteção.

Tanto que Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias e (2007, p. 105-106), destacam que por ser a personalidade integrante da pessoa, a parte jurídica está intrínseca ao indivíduo que a possui, uma vez que é por meio dela que ele adquire, exercita, modifica, substitui, extingue ou defende seus interesses.

Com base nas considerações lançadas acima pode-se concluir que os direitos da personalidade podem ser interpretados como qualquer direito que inerente a condição de pessoa, apenas pelo fato desta ser pessoa, são essenciais para seu pleno desenvolvimento social e possuem albergue jurídica para que seu titular possa postular a proteção do Estado para que este lhe assegure uma vida digna e provida com mínimo existencial.

Esta conclusão se coaduna com o ensinamento de Carlos Alberto Bittar (2015, p.1) que afirma serem os direitos da personalidade aqueles que são:

[...] reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Os direitos da personalidade como se conhece hoje derivam da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que veio como uma forma de resposta as atrocidades ocorridas naquele período, sendo a Declaração Universal dos Direitos do Homem uma tentativa de garantir-se que fatos similares aqueles não voltem a acontecer, com intenção de se garantir uma tutela mínima ao homem.

Reflexo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, foi a adoção dos direitos da personalidade nas legislações nacionais, vigendo atualmente em nosso país a Constituição Federal de 1988, que além da previsão como um dos fundamentos do Brasil, há o art. 5º, X que prevê a inviolabilidade de alguns direitos da personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, além da previsão constitucional o Código Civil vigente possui um capítulo próprio intitulado Dos Direitos da Personalidade, englobando do art. 11 ao art. 21, trazendo inequívoca proteção supraconstitucional aos direitos da personalidade.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2008, p. 216) defendem que apensar de não haver previsão legal expressa de que tais direitos são absolutos, ilimitados, imprescritíveis, insuscetíveis de apropriação e vitalícios, estes por serem irrenunciáveis e indisponíveis, são perpétuos, não correndo em face destes a prescrição e a decadência, bem como, são insuscetíveis de penhora ou expropriação, tão pouco são atingidos pela usucapião.

Ao passo que os arts. 12 e 21 do Código Civil vigente abordam a possibilidade de exigibilidade de que cesse a ameaça ou lesão de direitos da personalidade, alcançando as violações que versam sobre vida privada do indivíduo, que pode pleitear indenização por perdas e danos, sem quaisquer prejuízos a outras sanções possíveis ao caso.

Nota-se pelos esclarecimentos acima, que o legislador nacional deteve especial atenção aos direitos da personalidade, uma vez que se dá leitura dos principais dispositivos de proteção aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico nacional, verifica-se a ampla possibilidade de proteção destes, já que a vítima de lesão ou grave ameaça de lesão a seus direitos da personalidade pode socorrer-se no Poder Judiciário para que estes sejam preservados.

3. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO A PESSOA JURÍDICA

Evidente que os direitos da personalidade possuem caráter de proteção ao íntimo do homem, diante disso surge o questionamento acerca de sua aplicabilidade e alcance junto à pessoa jurídica.

Em uma análise rápida junto ao exposto, poder-se-ia concluir que os direitos da personalidade não protegeriam a pessoa jurídica, uma vez que esta não pode ser classificada como uma pessoa humana.

Entendimento que chegou a ser materializado por meio do Enunciado 286 da IV Jornada de Direito Civil no ano de 2006, que externou o seguinte texto: “Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, **não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos.**” (destaque nosso)

Verifica-se por meio do destaque dado ao texto do enunciado, que o entendimento do grupo de juristas que formataram o texto divulgado na IV Jornada de Direito Civil, afirmou que as pessoas jurídicas não seriam titulares dos direitos da personalidade, por conta de sua essência.

Ocorre que em 2015 este entendimento modificou-se quando da realização da VII Jornada de Direito Civil, lançou-se o Enunciado 587, que conclui que:

O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa*. (destaque nosso)

Dá leitura do Enunciado 587 acima destacado conclui-se que o direito de imagem merece proteção, carecendo de atenção mesmo que sendo apenas este direito ferido, não sendo necessária a afronta a um outro direito da personalidade, para que a vítima da lesão possa ingressar com pedido de reparação ao dano sofrido.

Observa-se que mesmo por meio indireto o Enunciado 587 da VII Jornada de Direito Civil garante proteção aos direitos da personalidade à pessoa jurídica, uma vez que o direito de imagem atinge a pessoa jurídica que tem em sua marca, propaganda e imagem um de seus patrimônios, não sendo crível a aceitação de que as afrontas a este possam ser desconsiderados, apenas pela previsão do Enunciado 286 da IV Jornada de Direito Civil.

Vale observar que diferentemente das pessoas físicas que tem garantido na legislação infraconstitucional a constituição de sua personalidade com o seu nascimento com vida, a

pessoa jurídica tem sua personalidade constituída por meio de sua criação, necessitando proteção diversa das pessoas que a constituem.

Neste mesmo sentido vem a lição de Amador Paes de Almeida (2003, p. 140) que evidencia:

Com a ultimação de seus atos constitutivos e a respectiva inscrição na junta comercial, a sociedade investe-se de personalidade jurídica, adquirindo patrimônio e existência próprios e distintos dos seus sócios, podendo exercer seus direitos (em juízo ou fora dele) e assumir obrigações.

A necessidade de atenção e proteção da pessoa jurídica, além dos seus componentes é destacada pela doutrina clássica de Clóvis Beviláqua (1929, p. 58), que asseverou:

Todos os agrupamentos de homens que, reunidos para um fim, cuja realização procuram, mostram ter vida própria, distinta da dos indivíduos que os compõem, e necessitando, para a segurança dessa vida, de uma proteção particular do direito.

A importância da pessoa jurídica no ordenamento pátrio, bem como, na condução dos caminhos das políticas econômicas é destacada por Silvio Rodrigues (2003, p. 86) leciona que a pessoa jurídica foi a saída encontrada pelo legislador para que os negócios pudessem ser realizados sem que estes ficassem adstritos a fragilidade humana, que tem início, gestão e fim diverso do previsto para as pessoas jurídicas.

Tanto que Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 182) destaca que a razão da existência da pessoa jurídica encontra-se na necessidade ou conveniência de união de indivíduos, para que utilizando-se de recursos coletivos para realização de objetivos comuns destes. Possibilitando, assim, a organização de pessoas, bens e serviços, por meio de uma personalidade independente das pessoas que a integram, qual seja a pessoa jurídica, que tem personalidade jurídica própria.

Para ambos os doutrinadores a natureza jurídica da pessoa jurídica no direito brasileiro é alcançada pela teoria da realidade, uma vez que dá leitura do art. 45 do Código Civil, equipara o surgimento da pessoa jurídica ao nascimento de uma pessoa, como se vê pela leitura do artigo abaixo exposto:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. (destaque nosso)

O art. 45 do Código Civil vigente garante a existência da pessoa jurídica, garantindo-lhe ainda, que sua identidade seja reconhecida pelo ordenamento jurídico, o que serve para afastar quaisquer dúvidas acerca da aplicação da teoria da realidade na concepção jurídica da pessoa jurídica junto ao ordenamento normativo brasileiro.

Outro doutrinador que encampa o entendimento de que a teoria da realidade é firme na concepção da pessoa jurídica no ordenamento brasileiro é Pontes de Miranda (2000, p. 353) que destaca ser a pessoa jurídica um ente real e não uma simples determinação imaterial de uma personalidade abstrata, pois a ela é garantida a existência, os direitos e obrigações, limitando-se estes últimos aqueles que somente podem ser exercidos por uma pessoa física, como por exemplo, exercer o parentesco, prestar ou requerer alimentos, dentre outros.

Desta feita, há que se destacar que os direitos da personalidade, abrangem a pessoa jurídica, uma vez que esta possui existência própria assegurada por lei, ainda detêm, capacidade postulatória, afinal possui direitos e obrigações.

Contudo há que se destacar que em que pese os direitos da personalidade, por serem passíveis de limitação, uma vez que o próprio inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988, asseveram ser os direitos ali previstos invioláveis, ou seja absolutos, bem como, a parte final do art. 11 do Código Civil, determina que os direitos da personalidade não podem sofrer limitações voluntárias, ressaltando-se que ambos os textos não afastaram o alcance de seus comandos das pessoas jurídicas.

A letra legal garante a adoção do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, afinal, os direitos da personalidade são mostra evidente dos direitos e garantias fundamentais, tanto que se encontram listados no corpo do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Diante desta garantia de aplicação, verifica-se que os direitos da personalidade não podem ser limitados pelo intérprete da lei, isso quando se debate direitos de pessoas físicas.

A interpretação exposta encontra suporte na lição de Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior (2005, p. 87), que asseveram ser o princípio da máxima efetividade imposição de aplicação máxima do texto constitucional, garantindo a ele a máxima eficiência possível, em especial quando se fala dos direitos da personalidade que integram o grupo de direitos fundamentais, possuindo aplicação imediata, considerando a realização da ponderação entre princípios conflitantes.

Em análise ao ensinamento doutrinário acima exposto, nota-se que os autores evidenciam de forma implícita a possibilidade de aplicação dos direitos da personalidade as pessoas jurídicas, uma vez que estes não mencionam qualquer objeção a aplicação dos direitos da personalidade em face de possíveis demandas que tenham participação de pessoas jurídicas.

Seguindo a análise legislativa acerca do tema em estudo destaca-se o art. 52 do Código Civil vigente, que traz luz ao tema em debate, uma vez que este traz em seu corpo de

forma expressa: “Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.”

Deste modo, nota-se que tanto pelo texto constitucional, quanto pela legislação infraconstitucional, que o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de aplicação a proteção dos direitos da personalidade à pessoa jurídica, excetuados os direitos aplicáveis exclusivamente as pessoas físicas.

Entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 227, que diz: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

A fundamentação utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça para edição da Súmula 227, baseou-se em um profundo estudo doutrinário, perpassando pela lição de Pierre Kayser (1971, p.445) que asseverou:

As pessoas morais são também investidas de direitos análogos aos direitos de personalidade. Elas são somente privadas dos direitos cuja existência está ligada necessariamente à personalidade humana. (destaque nosso)

Diante do advento da Súmula 277 do STJ, a jurisprudência pátria passou a adotar pacificamente entendimento acerca da possibilidade de ser a pessoa jurídica passível de sofrer dano moral, que é um dano inerente a mácula a personalidade da pessoa que sofreu lesão a seu direito subjetivo, como se vê pela ementa abaixo exposta.

RECURSO ESPECIAL. **INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - O enunciado 227 da Súmula desta Corte encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral. [...]** IV- No caso em apreço, mostrando-se excessivo o valor fixado nas instâncias ordinárias, a redução se faz necessária. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 2006/0163229-4, Brasília, DF, 18 de dezembro de 2006) (destaque nosso)

Verifica-se que mesmo antes do advento do Código Civil vigente, a acolhida jurisprudencial, a legitimidade da pessoa jurídica pode socorrer-se a proteção dos direitos da personalidade que não os inerentes exclusivamente a condição humana.

A interpretação de possibilidade de aplicabilidade dos direitos da personalidade em favor da pessoa jurídica se reforça, diante da doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2008, p. 215), que evidenciam que os bens da natureza humana integram os direitos da personalidade, enfocando, porém, que:

Evidentemente, os objetos mais importantes do direito da personalidade são: a vida e a liberdade (essências da natureza humana) estas, evidentemente, peculiares à natureza do Homem e não encontradas na natureza formal dos entes personalizados por ficção (pessoas jurídicas). **Mas nada impede, até**

mesmo como reflexo da proteção que se deve à potência intelectual do Homem, criador da ficção, que seja protegida a existência do ente imaginado para atuar a serviço da inteligência humana e, como isso, protegendo-se o ser de ficção, proteger-se a natureza de quem o criou. Isso acaba por revelar numerosos aspectos que ensejam a proteção jurídica dos objetos de direito de personalidade que, por suas características, podem se esconder na natureza formal da pessoa jurídica. (destaque nosso)

No mesmo sentido caminha a lição de Carlos Alberto Bittar (2015, p. 45), que assevera:

[...] são eles plenamente compatíveis com pessoas jurídicas, pois, como entes dotados de personalidade pelo ordenamento positivo (Código Civil de 2002, arts. 40, 45 e, especialmente, 52), fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, como, por exemplo, os direitos ao nome, à marca, a símbolos e à honra. (destaque nosso)

Em que pese o ordenamento jurídico ser preciso na garantia de aplicação da proteção aos direitos da personalidade à pessoa jurídica, existe doutrina minoritária que entende ser a proteção destes direitos aplicáveis as pessoas jurídicas por conta de um “empréstimo” de tutela, já que a pessoa jurídica não sofreria dano em sua esfera extrapatrimonial, que seria exclusividade a pessoa, conforme a lição de Danielly Cristina Araújo Gontijo (2014).

Mesmo entendimento defendido por Pietro de Perlingieri (1997, p. 157/158) que assevera ser injustificado lançar a tutela de proteção a pessoa humana em favor da pessoa jurídica, já que esta última é apenas um sujeito, ao passo que a pessoa física seria um sujeito de direitos, aplicando-se a proteção dos direitos da personalidade em favor da pessoa jurídica, apenas em casos em que o direito seja exercido, não por sua titularidade nata, mas apenas, por conta de uma interpretação extensiva que alcançaria a proteção aos direitos da personalidade da pessoa jurídica.

Já Gustavo Tepedino (1999, p. 52) evidencia a diferenciação de personalidades entre a pessoa jurídica e seus sócios, destacando que as lesões no desenvolvimento das atividades econômicas da pessoa jurídica, não sendo passível de reparação tais danos, com base em lesão de direitos da personalidade da pessoa jurídica, uma vez que para o autor, não existe lesão a honra objetiva que é protegida nas lesões sofridas por pessoas físicas.

Assim, considerando-se o entendimento doutrinário minoritário, merece a pessoa jurídica proteção ao nome e a marca, sendo que possível violação desses direitos não mereceria interpretação de violação a um direito da personalidade, uma vez que esta não estaria relacionada à dignidade da pessoa humana, gerando reflexos exclusivamente patrimoniais a pessoa jurídica o que per si, evidencia a ausência de qualquer consequência à essência e à subjetividade da pessoa.

Pelo exposto, há que se concluir que em situações de ofensa ou ameaça de lesão dos direitos da pessoa jurídica em situações correlatas aos direitos da personalidade, com as limitações inerentes aos direitos exigíveis exclusivamente as pessoas físicas, por conta de sua condição e origem, já que guardam relação exclusiva a condição humana.

4. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO À IMAGEM

Em uma conceituação simples pode-se concluir que a imagem pode ser classificada como a representação plástica, gráfica ou fotográfica de uma pessoa ou objeto. Contudo, esta não serve para sustentar a imagem enquanto direito, já que desta deriva uma gama de direitos individuais e coletivos, para tanto Luiz Alberto David Araújo (1996, p. 29) preceitua que o conceito de imagem deve transcender a reprodução visual do home, mas deve alcançar também a extensão de suas características de personalidade.

Assim, deve-se respeitar a condição de individualidade de cada pessoa, assim, a imagem compreende todas as características que integram as características que tornam a pessoa ímpar no meio social em que ela está inserida.

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias (2007, p.140) lecionam que:

Essa **elasticidade conceitual**, decorrente da proteção constitucional da imagem (CF, art. 5º, incisos V e X), **faz compreender, no conceito de imagem, diferentes aspectos: a imagem-retrato** (referindo-se às características fisionômicas do titular, à representação de uma pessoa pelo seu aspecto visual, enfim, é ao seu pôster, à sua fotografia, encarada tanto no aspecto estático – uma pintura – quanto no dinâmico – um filme – art. 5º, X, CF); **a imagem-atributo** (que é o consectário natural da vida em sociedade, consistindo no conjunto de características peculiares da apresentação e identificação social de uma pessoa, referindo aos seus qualificativos sociais; aos seus comportamentos reiterados. Não se confunde com a **imagem exterior**, cuidando, na verdade, de seu retrato moral) e a **imagem-voz** (caracterizada pelo timbre sonoro, que também serve para identificação de uma pessoa, até mesmo porque não poderia imaginar que a personalidade não se evidencia menos na voz que nas características fisionômicas). (destaque nosso)

Ao passo que para Luiz Alberto David Araujo (1996, p. 17-18) e Mônica Neves Aguiar da Silva Castro (2002, p.17-18) a imagem pode ser dividida em duas modalidades, quais sejam a imagem retrato e a imagem atributo, uma vez que para estes doutrinadores a imagem voz é abrangida pela imagem retrato.

Vale destacar que a imagem possui previsão constitucional nos incisos V, X e XXVIII do art. 5º, assim sendo prevista como um direito fundamental a todos os cidadãos brasileiros, ainda existe a previsão no art. 20 do Código Civil vigente.

O direito à imagem hodiernamente carece de atenção especial, uma vez que vivemos em uma sociedade da informação, onde as informações transitam em grande velocidade de compartilhamento, gerando assim, um risco de disseminação ou uso indevido de uma imagem, em amplitude diversa do que vivida tempos atrás.

Luiz Alberto David Araujo (1996, p. 22) evidencia que:

A ameaça de violação da imagem pela tecnologia, que se desenvolve a cada dia, fez com que ela passasse a ser objeto de estudos mais avançados, não só pelo ângulo contratual (direito civil), mas sob o da proteção constitucional, decorrente do direito à vida, no princípio, e, posteriormente, como bem autonomamente protegido. (destaque nosso)

Verifica-se que o direito à imagem possui papel de importância na legislação nacional, já que possui proteção constitucional e infraconstitucional.

No que concerne as possibilidades de lesão ao direito à imagem, considerando a previsão legal já destacada, orienta para o entendimento de que sempre que a imagem de uma pessoa for utilizada de forma indevida, surge ao seu titular a legitimidade de buscar a atuação da tutela judicial para que a ofensa sofrida seja reparada.

Como forma de esclarecer quaisquer dúvidas acerca da limitação do direito à imagem, recorre-se a lição de Carlos Alberto Bittar (2015, p. 97) que preceitua ser o direito à imagem detentor de afinidades com outros direitos de ordem personalíssima. Necessitando delimitar seus contornos, uma vez ser necessário separá-los de outros que orbitam sua essência.

Dentre os direitos que orbitam o direito à imagem destacam-se o direito a honra e o direito a privacidade, sendo o primeiro um bem jurídico imaterial que externa o valor moral do indivíduo, ao passo, que o segundo pode ser interpretado como o direito de estar só, de poder viver de acordo com as suas crenças e pensamentos.

A honra pode ser subdivida, ainda em honra objetiva e subjetiva, sendo a honra objetiva vinculada intimamente com a reputação da pessoa, ou seja, o conceito exterior que a sociedade detém daquela pessoa, já a honra subjetiva alcança a interpretação que o ser tem de si mesmo, consoante a lição de Mônica Neves Aguiar da Silva Castro (2002, p.7).

Já a intimidade possui carácter inegavelmente mais pessoal da pessoa, como destaca Luís Fernando Centurião (2021, p. 75 – 76):

A intimidade do indivíduo é campo desconhecido dos demais que o rodeiam, sendo motivo de discussão apenas e se este externá-la. Com essa breve reflexão, depara-se com um conflito enfrentado diariamente em nossa sociedade: a presença das angústias pessoais em estreita relação com as demandas sociais.

Assim, não resta dúvidas acerca da distinção entre os direitos à imagem, à intimidade e a honra, sendo que cada um destes serve a proteção de um sentimento inerente a pessoa, possuindo alcance e atuação delimitada, que deve ser considerada pelo julgador quando de sua decisão.

Como forma de exemplificar a possibilidade de tutela do direito à imagem, lança-se a seguir um julgado do Superior Tribunal de Justiça que estampa a proteção a este direito, sendo a mera utilização da imagem sem autorização suficiente para caracterização do dano, como se vê:

DIREITO AUTORAL. **DIREITO À IMAGEM**. LANÇAMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CÔNSUL HONORÁRIO DE GRÃO DUCADO. **UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DE SEU NOME E TÍTULO. PRÓVEITO ECONÔMICO. DIREITOS EXTRAPATRIMONIAL E PATRIMONIAL**. LOCUPLETAMENTO. DANO. PROVA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA DENUNCIADA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. UNÂNIME. - **O direito à imagem constitui um direito de personalidade, de caráter personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em proteção à sua vida privada.** - Na vertente patrimonial o direito à imagem opõe-se à exploração econômica, regendo-se pelos princípios aplicáveis aos demais direitos patrimoniais. - **A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização.** - **Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo que se cogitar de prova da existência de prejuízo ou dano.** Em outras palavras, **o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos**, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. - No recurso especial não é permitido o reexame de provas, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ. - Não havendo resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denúncia da lide.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1994/0007262-7, Brasília, DF, 25 de outubro de 1999) (destaque nosso)

Desta feita, percebe-se que o direito à imagem possui previsão constitucional e infraconstitucional, sendo diverso do direito à honra e do direito à privacidade, ainda, que este é legítimo para receber a proteção da tutela estatal, quando o ofendido sentir-se maculado pela atuação de terceiro que fez uso indevido ou sem autorização de sua imagem, sendo desnecessária a comprovação de dano para sua reparação, uma vez que a simples utilização da imagem sem autorização de seu titular suficiente para caracterização do ilícito e da mácula a imagem do ofendido.

5. O DIREITO À IMAGEM, A PESSOA JURÍDICA E A POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JURISDICIONAL EM SUA DEFESA

Inicialmente compete destacar que as pessoas jurídicas são detentoras de bens patrimoniais e extrapatrimoniais, uma vez que estes últimos retratam o patrimônio incorpóreo da sociedade empresária e representam a forma de sua participação no mercado, que pode representar uma imagem positiva ou negativa a seus potenciais clientes e concorrentes, ainda a qualidade de seus produtos e serviços, bem como, sua marca e campanhas publicitárias que servem para identificá-la no seu contexto social.

É objetivo de qualquer pessoa jurídica a conquista e sedimentação de uma imagem positiva, que pode ser classificada como uma imagem atributo, o que possibilita ser o patrimônio extrapatrimonial da pessoa jurídica, por vezes, possuir um valor de econômico superior ao próprio patrimônio material da sociedade, como se vê verifica em grandes corporações.

Como exemplo, invoca-se os clubes de futebol, que mesmo possuindo um patrimônio material mínimo, alcançam valores exorbitantes, quando se considera a imagem, a marca e sua penetração social, que representa a sua capacidade de impacto direto aos consumidores.¹

Diante disso, há que se verificar que a lesão ao direito à imagem da pessoa jurídica é capaz de produzir grandes prejuízos patrimoniais, ainda, extrapatrimoniais, uma vez que a lesão pode repercutir na credibilidade e confiança da sociedade empresária, situação que faz nascer o direito a esta sociedade buscar judicialmente a reparação pela violação sofrida.

Assim, não se pode negar que da mesma forma que as pessoa natural, também, a pessoa jurídica possui direito de proteção a sua imagem, uma vez que é por meio dela que esta externa sua respeitabilidade, alçando suas ações na intenção de sedimentar sua confiança junto a seu público e busca aumentar seu alcance comercial, já que é por meio da imagem que se propaga suas ações, conquistas, inovações, produtos e serviços.

Neste sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem acolhendo o dever de indenizar ao causador do dano a imagem da pessoa jurídica, como se verifica pelos julgados expostos a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO

¹ DESENVOLVIMENTO TOTAL DO VALOR DE MERCADO DOS TIMES DO(A)CAMPEONATO BRASILEIRO SÉRIE A. Disponível em: <https://www.transfermarkt.com.br/campeonato-brasileiro-serie-a/marktwerteverein/wettbewerb/BRA1>. Acesso em: 01 dez. 2021.

ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". **ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.** [...] 5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1365284 SC 2011/0263949-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014) (destaque nosso)

No mesmo sentido caminha a jurisprudência dos tribunais estaduais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VÍDEO VEICULADO NO YOUTUBE. DIREITO À HONRA E À IMAGEM DE PESSOA JURÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ORDENAÇÃO JURÍDICA DEMOCRÁTICA QUE NÃO RECONHECE VALOR ABSOLUTO A NENHUM DIREITO OU LIBERDADE. ABUSO CONFIGURADO. INDISPONIBILIDADE DO CONTEÚDO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 19 DA LEI Nº 12.965/14. VERBA INDENIZATÓRIA. REDUÇÃO. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA.

(TJ-RJ - APL: 01343115620198190001, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 10/08/2021, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2021) (destaque nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETE - FALHA NA ENTREGA DAS MERCADORIAS AOS CONSUMIDORES DA AUTORA - ABALO À IMAGEM E HONRA OBJETIVA DA EMPRESA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A pessoa jurídica é detentora de honra objetiva e tem direito de ser reparada pelo dano moral sofrido. - **A falha na prestação de serviços de frete pela empresa ré, culminando em extravio de mercadorias adquiridas pelos consumidores da autora, afetou, de forma incontestável, a imagem, credibilidade e o bom nome da pessoa jurídica.** [...] - Em se tratando de pessoas jurídicas o cotejo para a reparação moral deve ser efetivado pela análise da honra objetiva, ponderando se o ocorrido afetou a admiração, a reputação, a credibilidade e/ou a imagem daquele que pleiteia.

(TJ-MG - AC: 10000210838595001 MG, Relator: Fabiano Rubinger de Queiroz, Data de Julgamento: 24/11/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2021) (destaque nosso)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS NA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). A INSCRIÇÃO INDEVIDA ACARRETA EFEITOS PREJUDICIAIS EM DIVERSOS ASPECTOS PARA A MANUTENÇÃO DA PESSOA

JURÍDICA, LIMITANDO A OBTENÇÃO DE CRÉDITO E ATENTANDO CONTRA O PATRIMÔNIO IDEAL FORMADO PELA IMAGEM IDÔNEA DA EMPRESA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-PR - RI: 00038306520198160105 Loanda 0003830-65.2019.8.16.0105 (Acórdão), Data de Julgamento: 09/04/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/04/2021) (destaque nosso)

RECURSO INOMINADO. APLICATIVO WHATSAPP. FACEBOOK. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. BANIMENTO DE USUÁRIO DE CONTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE PLENO DIREITO (ART. 474 DO CÓDIGO CIVIL). AUSENTE NO CASO CONCRETO, ENTRETANTO, ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE VIOLAÇÃO CONCRETA À POLÍTICA DE USO. CONDUTA ABUSIVA. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. USO EMPRESARIAL INEQUÍVOCO. **DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO QUE INEQUIVOCAMENTE AFETA A IMAGEM DO RECORRIDO.** QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-PR - RI: 00095899420198160174 União da Vitória 0009589-94.2019.8.16.0174 (Acórdão), Relator: Juan Daniel Pereira Sobreiro, Data de Julgamento: 28/06/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 28/06/2021) (destaque nosso)

Por todos os julgados acima evidenciados verifica-se que a jurisprudência vem caminhando no sentido de acolher o dever de indenizar ao causador a ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, com enfoque em especial o direito à imagem, uma vez ser este o direito em análise no presente estudo.

Evidencia-se, ainda, que a proteção lançada ao direito à imagem da pessoa jurídica, transpassa a mera proteção quanto ao manuseio de suas informações cadastrais, como é o caso clássico de indenizações em decorrência da negativação indevida da pessoa jurídica, lançando proteção a necessidade de tutela a toda a esfera da imagem da pessoa jurídica, como é o caso do julgado que determinou a retirada de material ofensivo a sociedade, ainda, a condenação do fornecedor de serviços por sua má prestação, o que acarretou abalo no atendimento da pessoa jurídica a seus clientes.

CONCLUSÃO

Restou evidenciado que os direitos da personalidade devem ser aplicados junto as pessoas jurídicas, uma vez que estes são elencados no texto constitucional como um dos

direitos básicos e fundamentais para o pleno desenvolvimento de nosso país, sem que se exclua explicitamente sua aplicação a estas pessoas.

Vale destacar que além da previsão constitucional, há previsão expressa no Código Civil vigente, em especial seu art. 52, que garante a aplicação dos direitos da personalidade elencados entre os arts. 11 a 21 as pessoas jurídicas.

Para tanto, há que se considerar que a pessoa jurídica é detentora de identidade própria, distinta de seus integrantes, possuindo capacidade postulatória, ainda, são sujeito de direito e de deveres, uma vez que recebem dotação de personalidade quando de seu efetivo registro, assim inequívoca a possibilidade de aplicação dos direitos da personalidade que possuem previsão legal, para a defesa dos direitos que alcançam as pessoas jurídicas.

Evidente que diante da ausência de limitação à aplicação dos direitos da personalidade, consoante previsão constitucional e infraconstitucional, não pode o julgador limitar a sua aplicação as pessoas físicas, uma vez que o próprio texto infraconstitucional impõe a impossibilidade de limitação aos titulares dos direitos da personalidade, garantindo-se uma interpretação que garante a maior aplicação possível dos direitos fundamentais previstos na Carta Constitucional, como uma das formas de consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos de nosso país.

Contudo, faz-se necessário observar que os direitos da personalidade inerentes a pessoa jurídica não contemplam a integralidade dos direitos da personalidade, já que existem direitos que alcançam apenas a pessoa física, para tanto, destaca-se a parte final do art. 52 do Código Civil, que os direitos da personalidade devem ser aplicados as pessoas jurídicas “no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

Assim, conclui-se que o ordenamento jurídico é taxativo quanto à previsão de aplicabilidade de proteção dos direitos da personalidade à pessoa jurídica, desde que o direito pleiteado seja compatível com as características deste se subsuma a condição de pessoa jurídica.

Contemplando-se a possibilidade de proteção jurisdicional dos direitos da personalidade da pessoa jurídica, inegável conceber a impossibilidade de aplicação do direito à imagem a pessoa jurídica, uma vez que este direito é inerente a abrangência da participação da sociedade empresária junto a sociedade.

Tanto que pelos julgados acima elencados percebe-se a atuação ativa do Poder Judiciário na proteção ao direito à imagem da pessoa jurídica, sempre que se comprovar a lesão sofrida por aquela, com exceção aos casos em que a jurisprudência reconhece a aplicação da condenação por serem os danos causados na modalidade *in re ipsa*, onde a

vítima da lesão não precisa comprovar o abalo e sua extensão, já que a obrigação de indenizar decorre meramente pela prática da conduta pelo autor, como é o exemplo da negativação indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Outrossim, nos demais casos, comprovada a conduta ilícita do agente causador do dano nasce seu dever de indenizar a pessoa jurídica que teve sua imagem maculada por sua conduta, o que vem ao encontro da previsão constitucional e principalmente dando cumprimento ao previsto no art. 52 do Código Civil.

Portanto, conclui-se que o Poder Judiciário vem atuando em consonância com os textos legais e a doutrina majoritária de nosso país, uma vez que comprovada pelos julgados evidenciados no corpo do trabalho, a defesa do direito à imagem das pessoas jurídicas, ressalvadas as peculiaridades do caso e a comprovação do fato danoso, bem como, em alguns casos, da extensão do dano suportado.

Bibliografia

ALMEIDA, Amador Paes de. *Execução de Bens dos Sócios: Obrigações Mercantis, tributárias, trabalhistas: Da Desconsideração da Personalidade Jurídica (Doutrina e Jurisprudência)*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional da Própria Imagem: Pessoa Física, Pessoa Jurídica e Produto*. 1 ed. Belo Horizonte: Dey Rey, 1996.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

BEVILÁQUA, Clóvis, *Teoria Geral do Direito Civil*, 2ª edição, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1929.

BITTAR. Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1999.

_____. *Os Direitos da Personalidade*. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. *Diário da Justiça*: seção 2, Brasília, DF, p. 49, 20 out. 1999.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1994/0007262-7, *Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 25 out. 1999.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, Seção 1, 11 jan. 2002.

_____. Enunciado nº 286. *IV Jornada de Direito Civil*. Brasília, 2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2006/0163229-4, Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 18 dez. 2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1365284 SC 2011/0263949-3. Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 21 out. 2014.

_____. Enunciado nº 587. *VII Jornada de Direito Civil*. Brasília, 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso Inominado 0003830-65.2019.8.16.0105, 09 abr. 2021, Terceira Turma Recursal. *Diário da Justiça [do] Estado do Paraná*, Curitiba, 23 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso Inominado 0009589-94.2019.8.16.0174, Relator: Juan Daniel Pereira Sobreiro, 18 jun. 2021, Terceira Turma Recursal. *Diário da Justiça [do] Estado do Paraná*, Curitiba, 28 jun. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível 01343115620198190001. Relator Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, 10 ago. 2021. *Diário da Justiça [do] Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 13 ago. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 100002108385950001. Relator Des. Fabiano Rubinger de Queiroz, 24 nov. 2021. *Diário da Justiça [do] Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, 24 nov. 2021.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Honra, Imagem, Vida Privada e Intimidade, Em Colisão Com Outros Direitos*. 1 ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, Biblioteca Teses, 2002.

CENTURIÃO, Luís Fernando. *Publicidade do processo civil em tempos de mídias sociais globais*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2021.

Desenvolvimento total do valor de mercado dos times do(a)campeonato brasileiro série a. Disponível em: <https://www.transfermarkt.com.br/campeonato-brasileiro-serie-a/marktwerteverein/wettbewerb/BRA1>. Acesso em: 01 dez. 2021

FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil, Teoria Geral*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. vol. I, 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. A indenização por danos morais à pessoa jurídica com fins lucrativos: uma análise sob a perspectiva brasileira e portuguesa. *Revista Magister de Direito Empresarial*. n. 58. Ago.-Set./2014.

KAYSER, Pierre. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, 1971, v. 69.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código Civil Comentado*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PERLINGIERI, Pietro de. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.